



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 311, DE 2006

Altera a Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, para conferir à Câmara de Educação Básica ~~do Conselho Nacional de Educação~~ a atribuição de deliberar sobre a política de livro didático e colaborar na sua execução.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Inclua-se no § 1º do art. 9º da Lei nº 4.024, de 1961, nos termos da Lei nº 9.131, de 1995, a alínea *e*, com a seguinte redação, renomeando-se as subseqüentes:

“**Art. 9º**
§ 1º

.....
e) deliberar sobre a política do livro didático para as escolas, públicas e privadas, e colaborar com o Ministério da Educação na sua execução, incluindo a seleção de seu conteúdo, o processo de escolha de seus títulos e a definição de prazos mínimos para sua adoção, tanto na constituição dos acervos das bibliotecas escolares, quanto no uso pelos estudantes, em todas as etapas e modalidades da educação básica;

.....(NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As primeiras escolas surgiram na história da humanidade quando as sociedades passaram a grafar sua linguagem e registrar em tábuas,

cerâmicas, pedras, peles e papel o que julgavam relevante em seu acúmulo de conhecimento. As artes, as ciências e a literatura, materializadas em documentos escritos, possibilitaram que o processo educativo das novas gerações se concentrasse em instituições específicas, que os gregos chamaram de escolas e os romanos de colégios.

Desde os primórdios da educação no Brasil, os jesuítas constituíram em seus colégios ricas bibliotecas e fizeram uso em suas aulas de compêndios ou manuais de gramática, de latim, de matemática e de ciências naturais e sociais.

Atualmente, os quase quarenta milhões de crianças e adolescentes matriculados nas escolas públicas, estaduais e municipais, do ensino fundamental e médio, contam com um programa de livro didático, com vários volumes postos à sua disposição, com custo aproximado de R\$ 1 bilhão. Esses e outros livros também constituem um monumental acervo de bibliotecas em quase cem mil estabelecimentos de ensino. A indústria gráfica e editorial tem nesses programas do Ministério da Educação o esteio de seu desenvolvimento.

As próprias escolas privadas, onde estudam mais de cinco milhões de cidadãos já alfabetizados, acabam também sendo satélites deste enorme sistema, consumindo um elevado número de títulos didáticos, de livros de referência, como dicionários e atlas, e de volumes de literatura em língua portuguesa.

Nessa ingente empresa, difusora da cultura e estratégica no apoio aos professores, também se acumularam problemas.

Um deles, cada vez mais grave, é pedagógico. Há uma crescente inadequação entre o caráter necessariamente geral dos conteúdos de livros distribuídos em massa e a preocupação com a autonomia de cada escola, para adaptar o ensino à sua proposta pedagógica, necessariamente local e cada vez mais individualizada.

Outro é de caráter político: a imensa maioria dos títulos se origina de autores do eixo Rio-São Paulo-Belo Horizonte, privando os alunos do Norte, do Nordeste, do Centro Oeste e do Sul dos benefícios de uma co-autoria regional.

Ainda outra preocupação deriva de uma sadia evolução na escolha dos livros, tanto nas escolas públicas como privadas. Em virtude da liberdade de escolha dos livros pelos professores, cai-se na prática de rápidas mudanças dos títulos adotados – o que reverte tanto em aumento de despesas, no caso das famílias que os adquirem, quanto na descontinuidade dos processos de aprendizagem na mesma escola.

Ora, todas essas questões atualmente escapam a uma formulação centralizada de política pública, uma vez que parte das deliberações se toma no Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), que gerencia os programas, e parte na Secretaria de Educação Básica, do Ministério da Educação, que os monitora. A distribuição e a presença de milhões de livros nas mãos dos estudantes e nas prateleiras das bibliotecas acabam condicionando a cultura e a ideologia da sociedade, o que não é algo secundário.

Por outro lado, constitui motivo de preocupação dos estudantes de estabelecimentos de ensino infantil, fundamental e médio o elevado custo dos livros escolares adotados em caráter oficial e obrigatório pelas escolas. A exigência de troca freqüente desses livros, às vezes decorrido períodos extremamente curtos de tempo, representa pesado ônus para quem freqüenta escola desses níveis no País.

Compreende-se a necessidade de renovação dos textos, tendo em vista a evolução científica, a rapidez das mudanças da tecnologia, as alterações geopolíticas e demais inovações que marcam a sociedade moderna. Não se deseja, em hipótese alguma, prejudicar a qualidade do ensino.

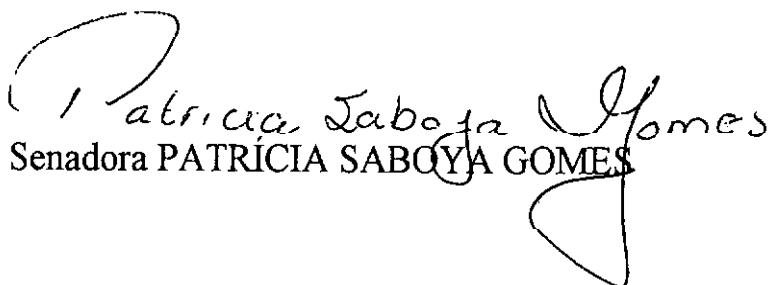
Observe-se que a questão do tempo de adoção de livros didáticos já está contemplada nos programas em execução nas escolas públicas de ensino fundamental e médio. Eles são distribuídos a cada três anos e devem durar esse período para uso dos estudantes. Nem sempre, porém, os alunos os recebem e, mesmo quando isso ocorre, nem sempre os recebem em tempo hábil. Resta ainda a questão da escola privada, respeitando-se sempre a liberdade de que cada uma goza em sua proposta curricular.

Dai a necessidade de se atribuir ao Conselho Nacional de Educação, em particular à sua Câmara de Educação Básica, um papel central de normatizar e de controlar as políticas do livro didático, inclusive nos seus aspectos operacionais. Caso contrário, não somente o País e as escolas correm

o risco de ficarem subalternizados a interesses dos produtores da cultura e dos bens materiais, como os professores e estudantes não contarão com o decisivo influxo de um meio poderoso para sua informação e formação.

Na certeza de que este novo papel do CNE contribuirá para lhe conferir a importância que merece ter no sistema educacional da República, apelamos à sensibilidade dos Senadores para a aprovação do presente projeto.

Sala das Sessões, 21 de novembro de 2006.



Patrícia Saboya Gomes
Senadora PATRÍCIA SABOYA GOMES

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 9.131, DE 24 DE NOVEMBRO DE 1995

Altera dispositivos da Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os arts. 6º, 7º, 8º e 9º da Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º O Ministério da Educação e do Desporto exerce as atribuições do poder público federal em matéria de educação, cabendo-lhe formular e avaliar a política nacional de educação, zelar pela qualidade do ensino e velar pelo cumprimento das leis que o regem.

§ 1º No desempenho de suas funções, o Ministério da Educação e do Desporto contará com a colaboração do Conselho Nacional de Educação e das Câmaras que o compõem.

§ 2º Os conselheiros exercem função de interesse público relevante, com precedência sobre quaisquer outros cargos públicos de que sejam titulares e, quando convocados, farão jus a transporte, diárias e jefons de presença a serem fixados pelo Ministro de Estado da Educação e do Desporto.

§ 3º O ensino militar será regulado por lei especial.

§ 4º (VETADO)

Art. 7º O Conselho Nacional de Educação, composto pelas Câmaras de Educação Básica e de Educação Superior, terá atribuições normativas, deliberativas e de assessoramento ao Ministro de Estado da Educação e do Desporto, de forma a assegurar a participação da sociedade no aperfeiçoamento da educação nacional.

§ 1º Ao Conselho Nacional de Educação, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei, compete:

a) subsidiar a elaboração e acompanhar a execução do Plano Nacional de Educação;
b) manifestar-se sobre questões que abranjam mais de um nível ou modalidade de ensino;

c) assessorar o Ministério da Educação e do Desporto no diagnóstico dos problemas e deliberar sobre medidas para aperfeiçoar os sistemas de ensino, especialmente no que diz respeito à integração dos seus diferentes níveis e modalidades;

d) emitir parecer sobre assuntos da área educacional, por iniciativa de seus conselheiros ou quando solicitado pelo Ministro de Estado da Educação e do Desporto;

e) manter intercâmbio com os sistemas de ensino dos Estados e do Distrito Federal;

f) analisar e emitir parecer sobre questões relativas à aplicação da legislação educacional, no que diz respeito à integração entre os diferentes níveis e modalidade de ensino;

g) elaborar o seu regimento, a ser aprovado pelo Ministro de Estado da Educação e do Desporto.

§ 2º O Conselho Nacional de Educação reunir-se-á ordinariamente a cada dois meses e suas Câmaras, mensalmente e, extraordinariamente, sempre que convocado pelo Ministro de Estado da Educação e do Desporto.

§ 3º O Conselho Nacional de Educação será presidido por um de seus membros, eleito por seus pares para mandato de dois anos, vedada a reeleição imediata.

§ 4º O Ministro de Estado da Educação e do Desporto presidirá as sessões a que comparecer.

Art. 8º A Câmara de Educação Básica e a Câmara de Educação Superior serão constituídas, cada uma, por doze conselheiros, sendo membros natos, na Câmara de Educação Básica, o Secretário de Educação Fundamental e na Câmara de Educação Superior, o Secretário de Educação Superior, ambos do Ministério da Educação e do Desporto e nomeados pelo Presidente da República.

§ 1º A escolha e nomeação dos conselheiros será feita pelo Presidente da República, sendo que, pelo menos a metade, obrigatoriamente, dentre os indicados em listas elaboradas especialmente para cada Câmara, mediante consulta a entidades da sociedade civil, relacionadas às áreas de atuação dos respectivos colegiados.

§ 2º Para a Câmara de Educação Básica a consulta envolverá, necessariamente, indicações formuladas por entidades nacionais, públicas e particulares, que congreguem os docentes, dirigentes de instituições de ensino e os Secretários de Educação dos Municípios, dos Estados e do Distrito Federal.

§ 3º Para a Câmara de Educação Superior a consulta envolverá, necessariamente, indicações formuladas por entidades nacionais, públicas e particulares, que congreguem os reitores de universidades, diretores de instituições isoladas, os docentes, os estudantes e segmentos representativos da comunidade científica.

§ 4º A indicação, a ser feita por entidades e segmentos da sociedade civil, deverá incidir sobre brasileiros de reputação ilibada, que tenham prestado serviços relevantes à educação, à ciência e à cultura.

§ 5º Na escolha dos nomes que comporão as Câmaras, o Presidente da República levará em conta a necessidade de estarem representadas todas as regiões do país e as diversas modalidades de ensino, de acordo com a especificidade de cada colegiado.

§ 6º Os conselheiros terão mandato de quatro anos, permitida uma recondução para o período imediatamente subsequente, havendo renovação de metade das Câmaras a cada dois anos, sendo que, quando da constituição do Conselho, metade de seus membros serão nomeados com mandato de dois anos.

§ 7º Cada Câmara será presidida por um conselheiro escolhido por seus pares, vedada a escolha do membro nato, para mandato de um ano, permitida uma única reeleição imediata."

"Art. 9º As Câmaras emitirão pareceres e decidirão, privativa e autonomamente, os assuntos a elas pertinentes, cabendo, quando for o caso, recurso ao Conselho Pleno.

§ 1º São atribuições da Câmara de Educação Básica:

a) examinar os problemas da educação infantil, do ensino fundamental, da educação especial e do ensino médio e tecnológico e oferecer sugestões para sua solução;

- b) analisar e emitir parecer sobre os resultados dos processos de avaliação dos diferentes níveis e modalidades mencionados na alínea anterior;
 - c) deliberar sobre as diretrizes curriculares propostas pelo Ministério da Educação e do Desporto;
 - d) colaborar na preparação do Plano Nacional de Educação e acompanhar sua execução, no âmbito de sua atuação;
 - e) assessorar o Ministro de Estado da Educação e do Desporto em todos os assuntos relativos à educação básica;
 - f) manter intercâmbio com os sistemas de ensino dos Estados e do Distrito Federal, acompanhando a execução dos respectivos Planos de Educação;
 - g) analisar as questões relativas à aplicação da legislação referente à educação básica;
- § 2º São atribuições da Câmara de Educação Superior:
- a) analisar e emitir parecer sobre os resultados dos processos de avaliação da educação superior;
 - b) oferecer sugestões para a elaboração do Plano Nacional de Educação e acompanhar sua execução, no âmbito de sua atuação;
 - c) deliberar sobre as diretrizes curriculares propostas pelo Ministério da Educação e do Desporto, para os cursos de graduação;
 - d) deliberar sobre os relatórios encaminhados pelo Ministério da Educação e do Desporto sobre o reconhecimento de cursos e habilitações oferecidos por instituições de ensino superior, assim como sobre autorização prévia daqueles oferecidos por instituições não universitárias;
 - e) deliberar sobre a autorização, o credenciamento e o recredenciamento periódico de instituições de educação superior, inclusive de universidades, com base em relatórios e avaliações apresentados pelo Ministério da Educação e do Desporto;
 - f) deliberar sobre os estatutos das universidades e o regimento das demais instituições de educação superior que fazem parte do sistema federal de ensino;
 - g) deliberar sobre os relatórios para reconhecimento periódico de cursos de mestrado e doutorado, elaborados pelo Ministério da Educação e do Desporto, com base na avaliação dos cursos;
 - h) analisar questões relativas à aplicação da legislação referente à educação superior;
 - i) assessorar o Ministro de Estado da Educação e do Desporto nos assuntos relativos à educação superior.

§ 3º As atribuições constantes das alíneas d, e e f do parágrafo anterior poderão ser delegadas, em parte ou no todo, aos Estados e ao Distrito Federal.

§ 4º O recredenciamento a que se refere a alínea e do § 2º deste artigo poderá incluir determinação para a desativação de cursos e habilitações."

Art. 2º As deliberações e pronunciamentos do Conselho Pleno e das Câmaras deverão ser homologados pelo Ministro de Estado da Educação e do Desporto.

Art. 3º Com vistas ao disposto na letra e do § 2º do art. 9º da Lei nº 4.024, de 1961, com a redação dada pela presente Lei, o Ministério da Educação e do Desporto fará realizar avaliações periódicas das instituições e dos cursos de nível superior, fazendo uso de procedimentos e critérios abrangentes dos diversos fatores que determinam a qualidade e a eficiência das atividades de ensino, pesquisa e extensão.

§ 1º Os procedimentos a serem adotados para as avaliações a que se refere o caput incluirão, necessariamente, a realização, a cada ano, de exames nacionais com base nos conteúdos mínimos estabelecidos para cada curso, previamente divulgados e destinados a aferir os conhecimentos e competências adquiridos pelos alunos em fase de conclusão dos cursos de graduação.

§ 2º O Ministério da Educação e do Desporto divulgará, anualmente, o resultado das avaliações referidas no caput deste artigo, inclusive dos exames previstos no parágrafo anterior, informando o desempenho de cada curso, sem identificar nominalmente os alunos avaliados.

§ 3º A realização de exame referido no § 1º deste artigo é condição prévia para obtenção do diploma, mas constará do histórico escolar de cada aluno apenas o registro da data em que a ele se submeteu.

§ 4º Os resultados individuais obtidos pelos alunos examinados não serão computados para sua aprovação, mas constarão de documento específico, emitido pelo Ministério da Educação e do Desporto, a ser fornecido exclusivamente a cada aluno.

§ 5º A divulgação dos resultados dos exames, para fins diversos do instituído neste artigo, implicará responsabilidade para o agente, na forma da legislação pertinente.

§ 6º O aluno poderá, sempre que julgar conveniente, submeter-se a novo exame, nos anos subsequentes, fazendo jus a novo documento específico.

§ 7º A introdução dos exames nacionais, como um dos procedimentos para avaliação dos cursos de graduação, será efetuada gradativamente, a partir do ano seguinte à publicação da presente Lei, cabendo ao Ministro de Estado da Educação e do Desporto determinar os cursos a serem avaliados.

Art. 4º Os resultados das avaliações referidas no § 1º do art. 2º serão, também, utilizados pelo Ministério da Educação e do Desporto para orientar suas ações no sentido de estimular e fomentar iniciativas voltadas para a melhoria da qualidade do ensino, principalmente as que visem a elevação da qualificação dos docentes.

Art. 5º São revogadas todas as atribuições e competências do Conselho Federal de Educação previstas em lei.

Art. 6º São extintos os mandatos dos membros do Conselho Federal de Educação, devendo o Ministério da Educação e do Desporto exercer as atribuições e competências do Conselho Nacional de Educação, até a instalação deste.

Parágrafo único. No prazo de noventa dias, a partir da publicação desta Lei, o Poder Executivo adotará as providências necessárias para a instalação do Conselho.

Art. 7º São convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.126, de 26 de setembro de 1995, e os processos em andamento no Conselho Federal de Educação quando de sua extinção serão decididos a partir da instalação do Conselho Nacional de Educação, desde que requerido pela parte interessada, no prazo de trinta dias, a contar da vigência desta Lei.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, de 1995; 174º da Independência e 107º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Paulo Renato Souza

(As Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania, e de Educação, cabendo a última a decisão terminativa)

Publicado no **Diário do Senado Federal**, de 22/11/2006.